



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO (DELMASSO)



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

PL 129 /2019

L I D O
Em, 12/02/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (FAKENEWS) divulgadas e compartilhadas na rede mundial de computadores e telefonia móvel de pessoas físicas ou jurídicas.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas as diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (FAKENEWS), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores, ou através de rede de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Art. 2º A presente Política seguirá as seguintes diretrizes:

I – a criação de um canal de comunicação direta (website, site, sítio, portal, página ou homepage) por meio de órgão responsável, pela investigação das denúncias, onde os internautas possam relatar os fatos, encaminhar provas e ainda obter um protocolo de registros, contribuindo para a identificação dos infratores cibernéticos;

II – a divulgação de uma ampla campanha de combate às *Fakenews* veiculadas na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, utilizando os meios de comunicação oficial;

III – a realização de palestras e seminários nas escolas públicas e particulares, além de órgãos da administração direta ou indireta;

IV – a promoção de convênios por meios dos conselhos de Segurança.

SECRETARIA LEGISLATIVA 08/FEV/2019 17:05

40363



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Pública e outros órgãos competentes;

V – caberá ao órgão competente estabelecido em decreto regulamentar o efetivo funcionamento desse canal, para o combate aos crimes cometidos por meios eletrônicos;

VI – o órgão competente estabelecido em ato regulatório será responsável por atender os casos nos quais se é verificada a autoria desconhecida ou incerta, bem como auxiliar os demais órgãos da Polícia Civil nas investigações e inquéritos policiais ou administrativos em crimes da mesma natureza;

VII – responsabilizar pela conduta infracional o agente que:

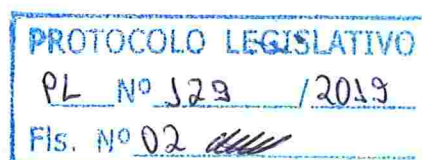
- a) Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta.
- b) Divulgar notícia que saber falsa, visando obtenção de vantagem para si ou para outrem, e quem distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, a segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante, valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação de notícias falsas.

Art. 3º Sendo os autores dos crimes cibernéticos, cometidos com o uso ou emprego de meios ou recursos tecnológicos de informação computadorizada (*hardware, software*, redes de computadores e sistemas móveis de telefonia), agentes ou funcionários públicos, de outras esferas de poder, deverá o órgão competente encaminhar cópia do inquérito ou órgão fiscalizador competente.

Art. 4º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. ☺





JUSTIFICAÇÃO

A divulgação das chamadas *Fakenews* (notícias falsas) tem gerado uma discussão muito grande no mundo cibernético. A rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas.

Na maioria das vezes, esses infratores cibernéticos são estimulados a distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre as informações relacionadas às mais diversas áreas, personalidades, autoridades ou que afetem diretamente o interesse público.

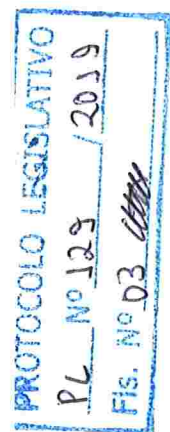
É importante lembrar que esses atos cometidos na rede mundial de computadores (internet) ou por meio de telefonia móvel (SMS e *Whatsapp*) causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas.

A Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de notícias falsas ou prejudicialmente incompletas será desenvolvida para garantir ainda mais o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. Além da criação de um canal direto através dos órgãos competentes para facilitar na investigação e identificação dos infratores cibernéticos com o envio de *prints* como meio probatório além de outras provas.

Em todo o mundo é comemorado no dia 02 de abril, o dia Internacional de Verificação dos Fatos, reforçando a importância dos meios de comunicação sobre a veracidade da informação, e com base nisto que a presente política tratada neste projeto assegura a realização de campanhas de esclarecimento e combate a essa prática nefasta que são as *Fakenews*.

Organizações de notícias, faculdades de jornalismo e outros celebram o dia Internacional de Verificação de Fatos para aumentar a conscientização dos esforços e técnicas de verificação de fatos. A Rede Internacional de Verificação de Fatos Instituto Poynter lidera a iniciativa, em parceria com organizações como o Chequeado da Argentina, Google News Lab e o Americam Press Institute.

No que tange a legislação vigente sobre os danos gerados pela rede mundial de computadores, em 2012, o Governo Federal sancionou a Lei Carolina





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Dieckmann. Que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. O projeto de lei que resultou na norma legal foi proposto em referência ao diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2012, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal, fotos íntimas e conversas, que acabaram divulgadas na internet sem autorização.

As *Fakenews* não se restringem apenas a um determinado grupo na sociedade, elas estão em todos os seguimentos, trazendo informações falsas sobre ciência, saúde, educação, política, trabalho e emprego. Quantas pessoas já não foram prejudicadas por tentar uma suposta cura para o câncer que leram em algum site da internet? Ou quantas não foram iludidas mediante a uma suposta vaga de emprego amplamente divulgada via página de internet ou *Whatsapp*?

Nesse sentido, desenvolver competências contra as *Fakenews* é urgente, principalmente em face de estudos que demonstra que as notícias falsas na rede tem 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras.

Mediante a todo o exposto e ao atual momento em que nos encontramos num mundo globalizado e com fácil e rápido acesso à internet e informações é de extrema importância que se desenvolva competências e políticas para combater este cenário de notícias falsas que se propaga constantemente.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 129/19** que “Dispõe sobre as diretrizes para a Política Distrital de Enfrentamento à Disseminação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas (FAKENEWS) divulgadas e compartilhadas na rede mundial de computadores e telefonia móvel de pessoas físicas ou jurídicas”.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 13/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

